

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000082/2007-86
Recurso nº 152.574 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.171 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GR S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/10/2006

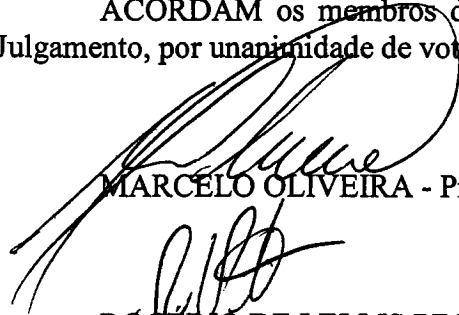
AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91. INFRAÇÃO. INCENTIVO DE VENDAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I - É dever de a empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; II - É pacífico o entendimento de que os valores pagos a empregados ou contribuintes individuais a título de incentivo, encontra-se abrangido pelo conceito de salário-de-contribuição, portanto, deve haver a incidência do tributo previdenciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single letter 'R' or a similar character.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GR S/A, contra a decisão-notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor originário de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Segundo o Relatório da Infração de fls. 11, a empresa deixou de lançar em sua contabilidade, de forma discriminada, os valores pagos a título de incentivo de vendas como base tributável da contribuição previdenciária, infringindo assim o inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/92.

A recorrente aduz em sua defesa que a autoridade fiscal não teria demonstrado nos autos a natureza não eventual do fornecimento da utilidade tributada, já que sequer fora levantado os trabalhadores que receberam, de forma que não há se falar em pagamento reiterado. Afirma que se houve pagamento, este fora feito por mera liberalidade e nos termos do que autoriza o art. 28, § 9º item 7 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a fiscalização apenas presumiu, a partir de todas as notas fiscais, a existência de remuneração, ou seja, considerou que todo o faturamento da empresa operador do programa incentivo seria remuneratório, num procedimento que considera arbitrário e sem amparo legal.

Coloca que a afirmação de que todo o pagamento dirigido à empresa Incentive House não visava apenas programas de incentivo, mas também para promover serviços de publicidade, propaganda e marketing, fatos esses não relacionados na hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Segue seu discurso alegando que teria sido fiscalizada em parte do período constante da NFLD, sendo que não há nenhuma justificativa para se proceder a revisão dos lançamentos anteriormente empreendidos, o que carrega a nulidade da NFLD, nos termos de vários precedentes citados. Alega que a NFLD seria nula por não constar vários dos dispositivos legais que o amparam.

Diz mais uma vez que a autoridade lançadora presumiu que todos os valores pagos a incentive houve fora relacionada ao programa de incentivo, presunção essa sem qualquer suporte fático ou jurídico, discorrendo sobre a natureza dos contratos analisados pela auditoria fiscal.

Segue sua insurreição afirmando que a verba tributada pela fiscalização não teria natureza salarial, já que teria natureza eminentemente eventual, e questiona ainda a suposta aferição indireta das contribuições lançadas.

Questiona as alíquotas aplicadas, que a seu ver teriam sido igualmente arbitradas, assim como a multa relativa a terceiros que seria equivocada e encerra insurgindo-se contra incidência da taxa SELIC, que a seu ver seria inconstitucional.

Por fim, reclama a decadência parcial do débito, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me foram distribuídos os autos.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado pela fiscalização da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, em face da empresa autuada não ter lançado em sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a infringência ao dever tributário formal, apurada pela fiscalização da SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 32: a empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

Ora, como claramente se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle tipificou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a lançar discriminadamente nos títulos próprios os dados referentes à contribuição previdenciária

Com efeito, no caso em análise, a empresa auditada deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, os valores distribuídos a seus trabalhadores relativos ao programa de marketing de incentivo, o que demonstra a certeza da infração a obrigação acessória mencionada.

Em verdade, a empresa questiona a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de incentivo, o que, na verdade, cinge-se ao mérito das Notificações Fiscais lavradas contra o mesmo contribuinte e que encontra-se sobre nosso crivo, e em julgamento conjunto a este auto.

Nessa linha de raciocínio, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a programas de marketing de incentivo, já esteve sob o crivo deste Colegiado em diversas oportunidades, e a jurisprudência oriunda dessa análise caminha remansosa por considerá-los tributáveis.

Nesse sentido, importante trazer a colação os seguintes julgados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 141822, 6ª Câmara do 2º CC. Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Acórdão nº 206-00286 D.O.U. de 28/02/2008, Seção 1, pág. 44.)

.....

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2006 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05 ANOS.. LEGALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE AUSÊNCIA. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.(...) IV- O pagamento efetuado a título de incentivo de vendas, por uma pessoa jurídica a pessoa física revendedora dos seus produtos, representa valores pagos a trabalhador eventual, caracterizando uma relação jurídica de prestação de serviço eventual, prevista na alínea "g" do inciso V do art. 22 da Lei nº 8.212/91; VI – O repasse dos pagamentos por outra pessoa jurídica envolvida na relação em discussão, não retira do seu contexto a empresa que efetivamente beneficia-se dos serviços, e é a responsável pelos valores a serem pagos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 143983, 6ª Câmara do 2º CC. Acórdão nº 206-0023)

Desta feita, este Colegiado reconhece a efetiva natureza salarial da verba em debate, não podendo se falar em não incidência do tributo previdenciário, estando certa a fiscalização em efetuar o presente levantamento.

Calha consignar que a Recorrente se equivoca também quando afirma que o lançamento foi efetivado por meio de presunção, quando na verdade o que temos sob análise é um Auto-de-Infração, cuja penalidade encontra-se firmada na legislação previdenciária. Não há aqui, a presunção de fatos, mas sim a demonstração circunstanciada de documentos omitidos em ação fiscal, fato que, como vimos, representa violação ao dever tributário formal, tornando a imposição da penalidade dela decorrente.

No que tange aos demais argumentos da empresa, parece-me que houve um equívoco na feitura da peça recursal, conquanto trata de questões não afetas a Auto-de-Infração, mas sim a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o que torna despicienda sua apreciação. *g*

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

